



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 44/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0019864/2022-91

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Robison de Castro Alves			CPF/CNPJ: 000.255.666-95		
Endereço: Rua da Aparecida, nº 99			Bairro: Centro		
Município: Muzambinho	UF: MG		CEP: 37890-000		
Telefone: (35) 99239 1068		E-mail: robisoncastroalves@yahoo.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Sítio Ipê Amarelo/Sítio Santa Maria			Área Total (ha): 04,3178		
Registro nº : 12.156			Município/UF: MONTE BELO/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3144102-28E4.E5A9.7E6B.4F87.9C71.1937.D6AB.E6E0					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,208		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Instalação de tanque escavado para aquicultura de subsistência	0,027	ha	23K	40052.13 m E	7638232.83 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Instalação de tanque escavado para aquicultura de subsistência					0,027
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional	Área (ha)	
Mata Atlântica	Outro - Pastagem			0,027	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 03/05/2022					
Data de solicitação de informações complementares: 05/05/2022					
Data do recebimento de informações complementares: 13/06/2022					
Data da vistoria: 25/05/2022					

Data de emissão do parecer técnico: 14/06/2022

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,208 ha de área de preservação permanente – APP, para limpeza de drenos com retificação de calha, aterramento de dreno que separa a propriedade e construção de dois pequenos reservatórios com barramento sem captação destinado para fins paisagísticos e a prática da aquicultura doméstica.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Sítio Ipê Amarelo/Sítio Santa Maria, foi registrado sob a matrícula nº 12.156 do CRI de Muzambinho/MG, e possui uma área escriturada de 4,3178 ha e mensurada total de 4,3459 ha, equivalente à 0,1552 módulos fiscais, pertencente ao Sr. ROBISON DE CASTRO ALVES, CPF: 000.255.666-95 e Sr. FABIO LUIZ ZANDOMENIGH, CPF: 121.668.206-20, que assina carta de anuência concordando com o requerimento de intervenção ambiental conforme Documento SEI 45870890.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3144102-28E4E5A97E6B4F879C711937D6ABE6E0

- Área total: 4,35 ha

- Área de reserva legal: 0,32 ha (7,38 %)

- Área de preservação permanente: 1,07 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,99 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 0,32 ha (7,38 %)

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um)

- Parecer sobre o CAR:

A matrícula do imóvel foi registrada na data de 13/01/1996, portanto anteriormente ao marco legal de 22 de julho de 2008, valendo-se o imóvel, do entendimento do Art. 40 da Lei 20922/13, do qual o registro apresentado no CAR vale-se para apresentar apenas 0,32 ha (7,38 %) de Reserva Legal.

Sendo assim, foi possível a constatação de que as informações prestadas no CAR apresentado estão de acordo com a legislação vigente.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de APP.

A propriedade possui 0,1552 módulos fiscais, enquadrando-se no item I, do § 1º do Art. 16 da Lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 5 m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área até um módulo fiscal.

Também, conforme o Art. 21 do Decreto 48127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada ser menor que 1,0 ha, a recuperação deverá ter o prazo máximo de implantação de três anos.

Será inserido como condicionante a formalização de processo de adesão ao PRA, via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão.

- Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida a realização de intervenção ambiental em em 0,208 ha de área de preservação permanente – APP, para limpeza de drenos com retificação de calha, aterramento de dreno que separa a propriedade e construção de dois pequenos reservatórios com barramento sem captação destinado para fins paisagísticos e a prática da aquicultura doméstica.

A área da propriedade foi drenada na década de 80, quando o Governo Federal incentivava o aproveitamento de várzeas, através Programa Nacional para Aproveitamento de áreas de várzeas nacionais a nível de propriedade rural - PROVÁRZEAS NACIONAL.

Foram beneficiários do PROVÁRZEAS NACIONAL os produtores rurais e suas cooperativas, através de financiamento e suporte técnico-administrativo na drenagem e sistematização de suas várzeas, dando-se prioridade ao atendimento dos mini e pequenos produtores localizados, preferencialmente, em áreas com infra-estrutura básica já implantada.

Embora a propriedade não tenha recebido o incentivo através do financiamento e suporte técnico-administrativo na drenagem e sistematização de suas várzeas pelo PROVÁRZEAS NACIONAL, o antigo proprietário conseguiu através de seus esforços drenar a área e tornar cultivável áreas que antes não se conseguia o cultivo.

A drenagem do terreno foi realizada através da construção de drenos artificiais que nada mais são do que sulcos que hoje estão cortando a propriedade nos sentidos transversal e longitudinal até o encontro com o córrego natural que atravessa a propriedade.

O requerente propõe a limpeza dos drenos longitudinais para a continuação do auxílio à drenagem do terreno e aterramento dos drenos transversais para dar continuidade ao terreno de lavoura.

Em outro ponto, o requerente requer a construção de dois tanques escavados para fins de aquicultura de subsistência familiar, sendo eles caracterizados da seguinte forma:

Reservatório 1, próximo ao dreno lateral, coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 339918.31 m E e (Y) 7638117.85 m S:

** Área Laminar estimada: 420 m²;*

** Profundidade média: 2 metros*

** Volume acumulado estimado: 840 m³*

Reservatório 2, na faixa de APP de 30 metros do córrego natural, coordenadas Geograficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 340052.13 m E e (Y) 7638232.83 m S:

** Área Laminar estimada: 270 m²;*

** Profundidade média: 2 metros*

** Volume acumulado estimado: 540 m³*

Taxa de Expediente: Foi quitado uma taxa de R\$ 844,02 através dos DAE: 1401079168966, pago no dia 03/05/2022.

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural baixa.

Prioridade de conservação muito baixa para flora, muito alta para avifauna, baixa para anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;

- Está localizada em área de prioridade muito alta para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;

- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;

- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;

- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;

- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;

- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006;

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horta.

- Área de cultivo: 1,41 ha.

- Atividades licenciadas: Nenhuma

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1.

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Nenhum.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 25/05/2022 foi realizada vistoria no local para a caracterização da área de intervenção ambiental e do imóvel. Pode-se perceber "in loco" que a propriedade é cortada pelo Rio Muzambinho com largura variando entre 0 a 10 m, caracterizando-se, assim, uma faixa de 30 m de área de preservação permanente no local da intervenção referente ao Reservatório 2.

As margens das APPs estão bastante antropizadas, restando apenas algumas árvores isoladas, pequenos remanescentes e capim exótico.

A propriedade possui aptidão agrícola com atividade de culturas anuais.

A propriedade possui drenos já consolidados, todos direcionados ao Rio Muzambinho, em suas laterais e na porção central em formato de "Y", que descaracterizou a área de várzea do local, restando somente o terreno seco que é utilizado para plantios de culturas anuais ao longo dos anos.

A área referente ao Reservatório 1, está ao lado de dreno artificial, que não origina Área de Preservação Permanente.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A propriedade é composta por um terreno acidentado com inclinação máxima de 13% (aclive) e de -18,5% (declive), com inclinação média de 0,4% (aclive) e -13,2% (declive), variando de 998 m a 1016 m de altitude em 205 metros no sentido sentido Norte-Sul e inclinação máxima de 14,2% (aclive) e de -20,9% (declive), com inclinação média de 5,1% (aclive) e -6,4% (declive), variando de 997 m a 1006 m de altitude em 266 metros no sentido Oeste-Leste .

- Solo: Segundo informações do IDE-Sisema a propriedade é composta por solo LVd3.

Solos LVd3 Latossolo Vermelho-distrófico possuem perfil com textura média e estrutura grumosa a granular grossa, em que a estruturação granular é mais comum nos horizontes mais rasos. A transição entre os horizontes é gradual e regular.

- Hidrografia: O imóvel está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos GD3 – Entorno do reservatório de Furnas.

No local da intervenção, o terreno é caracterizado por extensa área de várzea que foi drenada direcionando ao corpo hídrico que corta a propriedade que deságua no Rio Muzambinho.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária de regeneração.

- Fauna: A propriedade, segundo o ZEE - SEMAD/UFLA possui prioridade de conservação muito alta para avifauna, baixa para anfíbios e répteis, invertebrados e mastofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Devido à propriedade estar toda voltada para a agricultura de subsistência da família, recorte do terreno favorável e a desnecessidade de supressão de vegetação para a implantação do tanque escavado não há melhor alternativa técnica e locacional, conforme apontados nos estudos apresentados.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos informam que a intervenção em 0,208 ha ou 2080 m² de área de preservação permanente – APP, seriam com a finalidade de limpeza de drenos com retificação de calha, aterramento de dreno que separa a propriedade e construção de dois pequenos reservatórios com barramento sem captação destinado para fins paisagísticos e a prática da aquicultura doméstica.

Os drenos foram implantados na década de 80 pelo antigo do proprietário do imóvel, muito antes do marco legal de 22 de julho de 2008, tornando as intervenções realizadas consolidadas, descaracterizando a área de várzea que dominava o terreno da propriedade permitindo tornar a área agricultável por décadas.

Estes drenos artificiais consolidados não geram áreas de preservação permanentes em suas faixas marginais, já que, conforme Art. 9º da Lei 20922/13, são consideradas APPs as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular.

Também, conforme Instrução de Serviço Sisema 05/2021, que trata do tema e de procedimentos para análise de requerimentos de intervenção ambiental em áreas brejosas, caracterizadas pela existência de solos hidromórficos, na área da propriedade delimitada como intervenção ambiental deverá ser observado se existem nascentes difusas e olhos d'água, ainda que intermitentes.

Sendo caracterizadas estas condições, deverá ser dado o tratamento jurídico para áreas de preservação permanente, considerando como tal, toda a área de solo hidromórfico onde ocorre o afloramento do lençol freático por meio de nascentes difusas, mais a largura mínima de 50 m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

Não sendo observadas estas características, deverá ser dado tratamento de área comum, ainda que na presença de solos hidromórficos.

Em vistoria se pode constatar que a área está completamente descaracterizada pela drenagem do terreno, não podendo ser constatado a presença de nascentes difusas e olhos d'água, ainda que intermitentes.

Portanto, dos 2080 m² requeridos como intervenção ambiental, somente 270 m² ou 0,027 ha, estão efetivamente em área de preservação permanente, dentro de faixa de 30 metros do córrego natural com largura inferior a 10 m, medida a partir da borda da calha do leito regular, nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (X) 340052.13 m E e (Y) 7638232.83 m S.

Apesar dos estudos tentarem caracterizar a intervenção como sendo de baixo impacto, a intervenção requerida, na verdade, possui dispositivo próprio na Lei 20922/13, em seu Art. 15, que delibera que:

Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

- I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;
- II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
- III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;
- IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;
- V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

Como compensação ambiental para a intervenção requerida, foi apresentada proposta, através de um PRADA (Documento SEI 45870901), de plantio uma fileira de árvores nativas regionais, nas margens das calhas dos drenos e enriquecer aproximadamente 635 m² da área florestada da propriedade, onde a topografia é mais plana, com espécies palmáceas e espécies de diversidade (Clímax).

Devido a proposta não atender ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, foi enviado Ofício de Informações Complementares nº 13 (Documento SEI 46079935), sendo que o responsável técnico respondeu, tempestivamente, com nova proposta.

A nova proposta consiste em reflorestar 5 m (cinco metros) imediatamente após os de 5 m (cinco metros) contados a partir da borda da calha do leito regular e reflorestar as divisas laterais de sua propriedade fazendo ligação com um remanescente de vegetação nativa existente formando corredores ecológicos de ambos os lados, perfazendo uma área de 2400 m², de plantio com o espaçamento de 2x3 m (2 metros entre plantas e 3 metros entre linhas) de 400 mudas de espécies nativas variadas, conforme novo PTRF (Documento SEI 48104876).

O córrego da propriedade possui uma extensão de 96 m, e considerando a proposta de recuperação de uma faixa de 5 m imediatamente após os de 5 m (cinco metros) contados a partir da borda da calha do leito regular, temos uma área de compensação de 480 m², dentro de faixa de 30 m de Área de Preservação Permanente do imóvel.

Portanto, considerando que das intervenções requeridas, 1810 m² ou 0,181 ha estão em área comum, conforme Instrução de Serviço Sisema 05/2021, e não necessitam de autorização para serem realizadas.

Considerando que os 270 m² ou 0,027 ha de intervenção para construção de tanque escavado para aquicultura de subsistência é passível de autorização, desde que atenda aos critérios do Art. 15 Lei 20922/13.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 480 m² de área de preservação permanente, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentada justificativa de inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação do tanque escavado em Área de Preservação Permanente(Documento SEI 45870902).

Sou favorável parcialmente ao requerimento apresentado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor do maquinário que será utilizado na construção do tanque escavado.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. As máquinas devem estar com as revisões em dia e serem utilizadas em horários que não afetem o bem estar da fauna local.

- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, desmoranamento de margem ou descarte de material inerte diretamente no rio, alterando a turbidez da água, afetando a entrada de luz e conseqüente DBO do corpo hídrico.

- Medida(s) Mitigadora(s):

1. Manutenção periódica e calibragem do maquinário;
2. Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente;
3. Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado das escavações a ser disponibilizado na área do empreendimento.
4. Toda terra retirada da limpeza e retificação das calhas dos drenos, assim como da construção dos dois reservatórios deverão ser utilizadas para o aterramento dos drenos que cortam a propriedade não necessitando removê-la da propriedade.
5. Programação para execução obras na época de seca.

6. CONTROLE PROCESSUAL

043/2022

6.1 Relatório

Foi requerida por **Robison de Castro Alves**, inscrito no CPF sob o nº 000.255.666-95, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para a construção de tanques escavados, para fins de aquicultura, numa área de 0,208 ha, sendo passível de aprovação uma área de 0,027 ha, localizados na propriedade denominada “Sítio Ipê Amarelo/Sítio Santa Maria”, situada no Município de Monte Belo/MG, registrada no CRI da Comarca de Muzambinho sob a Certidão de Matrícula nº 12.156.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 45870900).

O imóvel está cadastrado no SICAR no nome do possuidor (Doc. 48154366)

Foi informado que a atividade é dispensa de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

Presente carta de anuência do coproprietário do imóvel em condomínio (Doc. 45870890).

Presente declaração do Responsável Técnico do requerente atestando que a intervenção se trata de construção de tanques escavados, sem necessidade de barramento de curso d’água (Doc. 48265048).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, para a construção de 2 (dois) tanques escavados, para fins da prática da atividade de aquicultura, que conforme a Lei Estadual nº 20.922/13 são passíveis de autorização pela Lei Estadual 20.922/13, como podemos observar:

Art. 15. Nos imóveis rurais com até quinze módulos fiscais inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR -, a que se refere o art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, são admitidas, nas áreas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º desta Lei, a prática da aquicultura em tanque escavado ou tanque rede e a existência de infraestrutura física diretamente a ela associada (...)

O próprio art. 15 estabelece condições que deverão ser observadas e que permitem a intervenção, quais sejam:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;

II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;

IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;

V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.

As condições previstas nos incisos acima estão fixadas como Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental, pelo gestor do processo, analista ambiental do IEF no Parecer Técnico, item 10 - Condicionante 8, a serem observadas pelo empreendedor.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas - UPRH: GD3 (mesma Sub Bacia da intervenção), portanto na área de influência do empreendimento (mesmo imóvel da intervenção).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.3 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM)* para a decisão da intervenção e compensação ambiental, quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e, ainda, se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

Nesta senda, apesar de o local da intervenção estar localizado dentro de área delimitada pela **Fundação Biodiversitas** como prioritária para a conservação da natureza, a tipologia de intervenção ambiental requerida não importa em nenhuma supressão de vegetação nativa, sendo, portanto, a competência para a autorização da supressão pretendida da URFBio Sul, através de seu Supervisor Regional, em conformidade com o art. 38, II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº Decreto Estadual nº 47.892/20, a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

A **Fundação Biodiversitas** é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

6.4 Da Análise Técnica Favorável

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi parcialmente favorável à intervenção, indicando medidas mitigadoras a serem cumpridas, não apontando nenhum dos impedimentos previstos no inciso I, do art. 15 retrocitado e aprovando os estudos e projetos de intervenção, de ausência de alternativa técnica e locacional e de compensação ambiental apresentados.

6.5 Conclusão do Controle Processual

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, sou favorável ao deferimento parcial, não encontrando óbice à parte passível de autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do registro da piscicultura junto ao SERCAR/IEF, bem como da utilização dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em em 0,027 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Sítio Ipê Amarelo/Sítio Santa Maria, para a instalação de tanque escavado para aquicultura de subsistência.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado proposta de recuperação de 0,24 ha, através de plantio de 400 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 2x3 m (2 metros entre plantas e 3 metros entre linhas), cobertos por pastagem exótica, sendo que, destes, 0,048 ha em Área de Preservação Permanente, em faixa de 5 m (cinco metros) imediatamente após os de 5 m (cinco metros) contados a partir da borda da calha do leito regular, no interior do próprio imóvel, em uma gleba, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM:

Gleba 1: (x) 340097.00 m E ; (Y) 7638179.00 m S e (x) 340023.00 m E ; (Y) 7638239.00 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Manutenção periódica e calibragem do maquinário;	Durante a atividade.
2	Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente	Diariamente.
3	Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado das escavações a ser disponibilizado na área do empreendimento.	Antes do início da atividade.
4	Toda terra retirada da limpeza e retificação das calhas dos drenos, assim como da construção dos dois reservatórios deverão ser utilizadas para o aterramento dos drenos que cortam a propriedade não necessitando removê-la da propriedade.	Durante a atividade.
5	Programar execução obras na época de seca.	Antes do início da atividade.
6	Realizar a recuperação de 0,24 ha, através de plantio de 400 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 2x3 m (2 metros entre plantas e 3 metros entre linhas), cobertos por pastagem exótica, sendo que, destes, 0,048 ha em Área de Preservação Permanente, em faixa de 5 m (cinco metros) imediatamente após os de 5 m (cinco metros) contados a partir da borda da calha do leito regular, no interior do próprio imóvel, em uma gleba, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000 23K UTM: Gleba 1: (x) 340097.00 m E ; (Y) 7638179.00 m S e (x) 340023.00 m E ; (Y) 7638239.00 m S.	Antes do início da atividade.

	Conforme tratos culturais e croqui apresentado (Documento SEI 48104876).	
7	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: http://www.ief.mg.gov.br/regularizacaoambiental-de-imizeis-rurais/-programa-de-regularizacao-ambiental-pra	60 dias após a emissão da autorização.
8	Atender os critérios do Art. 15 Lei 20922/13: I - Adotar práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos; II - Observar os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - Ser realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber; IV - não gerar novas supressões de vegetação nativa; V - Observar as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002.	Antes do início da atividade.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 23/06/2022, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Servidor**, em 23/06/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46068470** e o código CRC **E2D13E38**.